



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.265-A, DE 2024

(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

Altera a Lei nº 13.812, de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. CHRIS TONIETTO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO**

Apresentação: 05/11/2024 15:14:26.633 - Mesa

PL n.4265/2024

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
**(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)**

Altera a Lei nº 13.812, de 2019, que institui  
a Política Nacional de Busca de Pessoas  
Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de  
Pessoas Desaparecidas, em conjunto com o  
Estatuto da Criança e do Adolescente.

Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o artigo 3º da Lei nº 13.812, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A busca e a localização de pessoas desaparecidas **devem obrigatoriamente iniciar nas primeiras 24 horas**, são consideradas prioridade com caráter de urgência pelo poder público e devem ser realizadas preferencialmente por órgãos investigativos especializados, sendo obrigatória a cooperação operacional por meio de cadastro nacional, incluídos órgãos de segurança pública e outras entidades que venham a intervir nesses casos.

**Art. 2º** Esta lei altera o artigo 15 da Lei nº 13.812, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. O poder público implementará programas de atendimento psicossocial à família **e à criança ou adolescente** vítima de desaparecimento quando do seu retorno.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 3 3 2 7 0 6 3 1 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO**

## **JUSTIFICAÇÃO**

O desaparecimento de pessoas, em especial de crianças e adolescentes, constitui um grave problema social que exige respostas rápidas e eficazes por parte do poder público. A presente proposição visa aprimorar a Lei nº 13.812, de 2019, de modo a garantir que as buscas por pessoas desaparecidas sejam iniciadas imediatamente, nas primeiras 24 horas, assegurando a priorização e urgência necessárias para aumentar as chances de localização e resgate.

A inclusão explícita dessa urgência no texto legal visa reforçar o compromisso das autoridades públicas e dos órgãos de segurança com a celeridade na atuação em casos de desaparecimentos. A cooperação entre diferentes entidades, por meio do cadastro nacional, é fundamental para o sucesso das operações de busca e localização, permitindo a integração e o compartilhamento rápido de informações.

Além disso, a alteração proposta no artigo 15 da Lei nº 13.812, de 2019, busca assegurar que tanto as famílias quanto as crianças ou adolescentes vítimas de desaparecimento recebam o necessário apoio psicossocial ao serem reencontradas. Esse suporte é essencial para a recuperação emocional e psicológica, contribuindo para a reintegração social das vítimas.

Este projeto de lei representa um passo importante na proteção dos direitos das pessoas desaparecidas e de suas famílias, reforçando a responsabilidade do Estado em oferecer respostas ágeis e suporte adequado em situações de extrema vulnerabilidade.

Com a certeza de que este projeto beneficiará a sociedade brasileira, apresento-o para a apreciação dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2024

Delegada Adriana Accorsi  
Deputada Federal  
PT/GO





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.812, DE 16 DE  
MARÇO DE 2019**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei13812-16-marco-2019-787837-norma-pl.html>



## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.265, DE 2024

Altera a Lei nº 13.812, de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Autora:** Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

**Relatora:** Deputada CHRIS TONIETTO

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe *altera a Lei nº 13.812, de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas*. Propõe a modificação do seu art. 3º, a fim de garantir que as buscas da pessoa desaparecida se iniciem em 24 (vinte e quatro) horas. Preconiza, ainda, a alteração do art. 15, incluindo a criança ou adolescente encontrado, quando de seu retorno, como público-alvo de assistência psicossocial, que a lei em vigor franqueia à família da pessoa desaparecida.

A autora, a Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI, argumenta que a proposta visa oferecer suporte psicossocial a famílias e jovens vítimas de desaparecimento logo após o reencontro, a fim de facilitar a recuperação emocional e a reintegração social.

A proposição observa o rito ordinário de tramitação (Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RI, art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, RICD).

Não foram apresentadas emendas no curso do prazo regimental.

Nesta Comissão, o projeto será examinado à luz dos direitos da criança e do adolescente (art. 32, inciso XXIX, alíneas f, h e i, RICD).

É o relatório.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 26/09/2025 07:40:58.453 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 4265/2024

PRL n.1

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.265, de 2024, altera os artigos 3º e 15 da Lei nº 13.812, de 2019, que disciplina a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, para determinar que a busca e localização de pessoas desaparecidas se iniciem em vinte e quatro horas e a prestação de atendimento psicossocial à criança ou adolescente vítima de desaparecimento quando do seu retorno.

A análise desta Comissão se restringe aos aspectos relativos à criança e ao adolescente. Sob esse olhar, nada há que manifestar acerca da modificação do art. 3º, que obriga o início das buscas das pessoas desaparecidas nas primeiras vinte e quatro horas. Essa regra geral, caso aprovada, seria aplicável apenas aos maiores de dezoito anos, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente contém regra específica, que prevalece sobre a regra geral, consoante determina a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).<sup>1</sup>

O parágrafo 2º do artigo 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente tem a seguinte redação:

Art. 208. [...]

§ 2º A **investigação** do desaparecimento de crianças ou adolescentes **será realizada imediatamente após notificação** aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.

Nota-se que o prazo para a deflagração da investigação, na redação proposta pelo projeto, em nada afeta a situação da criança ou do adolescente desaparecido, que conta com regra especial mais favorável, que impõe o início imediato da investigação. O exame da conveniência do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a busca de adultos desaparecidos<sup>2</sup> será realizado no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

---

<sup>1</sup> “Art. 2º [...] § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

<sup>2</sup> Vale consignar que, mesmo para os maiores de dezoito anos, a busca imediata é medida que se impõe, consoante o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei nº 13.812, de 2019: “Art. 8º [...] § 2º Aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nos casos em que a autoridade policial verificar a existência de qualquer indício de vulnerabilidade da pessoa desaparecida”.



\* C D 2 5 7 8 7 4 9 2 7 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 26/09/2025 07:40:58.453 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 4265/2024

PRL n.1

A alteração proposta ao artigo 15 da Lei, por sua vez, é meritória e merece prosperar. Trata-se de garantir o amparo psicossocial para crianças e adolescentes outrora desaparecidos, após a sua localização, estabelecendo este acompanhamento como ferramenta fundamental para a superação do trauma e a reconstrução dos vínculos sociais. Sugerimos, por meio de emenda, mudança redacional, para que se deixe mais evidente a finalidade da modificação, sem prejuízo de seu conteúdo.

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.265, de 2024, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
Relatora



---

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF  
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257874927900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto



## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 4.265, DE 2024

Altera a Lei nº 13.812, de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

### EMENDA N°

#### Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 15 da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 15. O poder público implementará programas de atendimento psicossocial à família de pessoas desaparecidas, assim como à criança ou ao adolescente que houver sido localizado. (NR)’”

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
Relatora



\* C D 2 5 7 8 7 4 9 2 7 9 0 0 \*



Câmara dos Deputados

Apresentação: 21/10/2025 12:20:17.687 - CPAS  
PAR 1 CPASF => PL 4265/2024  
DAP n 1

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.265, DE 2024**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 4265 /2024, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Chris Tonietto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waginho, Delegado Caveira, Filipe Martins, Jeferson Rodrigues, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Pastor Eurico e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

**Deputado RUY CARNEIRO**  
**Presidente**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 21/10/2025 12:20:53.720 - CPASF  
EMC-A 1 CPASF => PL 4265/2024

EMC-A n.1

### PROJETO DE LEI Nº 4.265, DE 2024

Altera a Lei nº 13.812, de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

### EMENDA ADOTADA Nº 01

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 15 da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 15. O poder público implementará programas de atendimento psicossocial à família de pessoas desaparecidas, assim como à criança ou ao adolescente que houver sido localizado. (NR)’”

Sala da Comissão, 15 de outubro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**